



PROCESSO TC N.º 04803/16

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Eudomar Pereira da Costa e outro

Interessados: José Etiene de Oliveira e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – AUTARQUIA – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA A UM GERENTE – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de imposição de penalidade para um dirigente e outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02692/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SCTRANS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO, SR. EUDOMAR PEREIRA DA COSTA, CPF N.º 139.506.814-34, E O INTERVALO DE 01 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO, SR. ANTÔNIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO, CPF N.º 468.413.004-59*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então administrador da SCTRANS, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, na importância de



PROCESSO TC N.º 04803/16

R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, CPF n.º 084.176.574-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca das carências de pagamentos de parcelas securitárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamentos da SCTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, a respeito das ausências de transferências de obrigações patronais, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015, devidas pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04803/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS durante o período de 01 de janeiro a 30 de junho, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, e o intervalo de 01 de julho a 31 de dezembro, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos deste Areópago de Contas, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 21/31, e, logo em seguida, artefato técnico complementar, fls. 34/42, constatando, resumidamente, que a SCTRANS foi criada através da Lei Municipal n.º 1.321/2000, atualizada pela Lei Municipal n.º 1.329-GP/2001, tendo como finalidade básica a execução de políticas de transporte e trânsito no âmbito da Comuna de Cajazeiras/PB.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os analistas desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) a receita orçamentária orçada para o ano de 2015 foi de R\$ 352.611,00, enquanto os valores arrecadados no período, não incluídas as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, ascenderam ao montante de R\$ 170.896,59; b) a despesa orçamentária fixada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 1.016.454,00, sendo realizada a quantia de R\$ 882.273,30; c) o Balanço Patrimonial revelou um Ativo Financeiro na importância de R\$ 184.362,92 e um Passivo Financeiro no montante de R\$ 272.233,01; d) o saldo financeiro para o intervalo seguinte foi de R\$ 28.878,43; e e) a dívida flutuante, ao final do ano, alcançou o valor de R\$ 272.233,01.

Ao final de seu relatório consolidado, os especialistas da unidade técnica apresentaram, de forma individualizada e sintética, as máculas de responsabilidade dos Srs. Eudomar Pereira da Costa e Antônio Moacir Leite de Menezes Filho. Para o primeiro, enumeraram as eivas descritas a seguir: a) ocorrência de déficit orçamentário no somatório de R\$ 277.160,99; b) falta de pagamento de obrigações patronais ao instituto de seguridade nacional no valor de R\$ 3.723,92; c) ausência de transferência de encargos do empregador à autarquia previdenciária local no total de R\$ 14.176,18; e d) registros de despesas liquidadas em montante superior às despesas empenhadas com obrigações securitárias. Já para o segundo, listaram as seguintes pechas: a) envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas em desarmonia com as determinações dispostas em resolução do Tribunal; b) remessa do Balanço Orçamentário em desacordo com a estrutura proposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; c) desequilíbrio orçamentário na quantia de R\$ 434.215,72; d) manutenção de déficit financeiro no valor de R\$ 87.870,09; e) divergência entre os dados evidenciados em demonstrativo e as informações inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; f) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em norma da Corte; g) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas à entidade de previdência nacional na importância de R\$ 13.179,18; e h) falta de quitação de encargos do empregador devidos à autarquia de seguridade municipal na importância de R\$ 46.572,55.

Realizada a intimação do dirigente da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no interstício de 01 de julho a 31 de dezembro de 2015, Sr. Antônio



PROCESSO TC N.º 04803/16

Moacir Leite de Menezes Filho, bem como efetivadas as citações do gestor da mencionada autarquia no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2015, Sr. Eudomar Pereira da Costa, e dos responsáveis técnicos pela contabilidade da entidade, Drs. José Etiene de Oliveira e José Nunes Maia, fls. 45/47, 51 e 61, todos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 67/75, pelo (a): a) irregularidades das contas dos administradores da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS durante o primeiro semestre, Sr. Eudomar Pereira da Costa, e o segundo semestre, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015; b) aplicação de multa às referidas autoridades, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB e na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; e c) envio de recomendações diversas à atual gestão da SCTRANS.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 76/77, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro de 2022 e a certidão, fl. 78.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, em referência à execução orçamentária, os peritos deste Areópago de Contas, com sucedâneo no Balanço Orçamentário, fl. 08, relataram que as receitas somaram R\$ 170.896,59, enquanto as despesas totalizaram R\$ 882.273,30, resultando em um déficit no montante de R\$ 711.376,71, sendo a quantia de R\$ 277.160,99 na gestão do Sr. Eudomar Pereira da Costa (período de 01 de janeiro a 30 de junho) e a importância de R\$ 434.215,72 na gerência do Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho (intervalo de 01 de julho a 31 de dezembro). Entretanto, embora não computados, constam transferências financeiras recebidas do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, R\$ 766.600,00, consoante evidenciado no Balanço Financeiro da autarquia municipal, fls. 09/10. Desta forma, com esta inclusão, fica evidente a inexistência da mencionada desarmonia.

Por outro lado, unicamente a cargo do Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, deve ser mantida a eiva pertinente ao déficit financeiro apontado no final do exercício financeiro, no somatório de R\$ 87.870,09, fl. 11, tendo em vista que o Ativo Financeiro totalizou R\$ 184.362,92, ao passo que o Passivo Financeiro importou em R\$ 272.233,01. Destarte, a situação de desequilíbrio observada caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 04803/16

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente sob o comando do Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB identificaram o encaminhamento eletrônico da prestação de contas sem diversos documentos requeridos pelo TCE/PB, bem como destacaram que o Relatório das Atividades Desenvolvidas, apesar de enviado, não apresentou o detalhamento necessário. Por conseguinte, resta configurado o descumprimento pela mencionada autoridade municipal das determinações consignadas no art. 15, incisos I, IX, X, XI, XII e XIII, e § 1º, da resolução deste Sinédrio de Contas que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbum pro verbo*:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

- a) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas;
- b) Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

II - (...)

IX - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XI - Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

XII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;



PROCESSO TC N.º 04803/16

XIII - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) Os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;

b) Quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

§ 1º. Além dos documentos listados nos incisos I a XIII do caput deste artigo, as Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial Estaduais devem encaminhar: (Parágrafo renumerado pela Resolução Normativa RN-TC 04/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24/05/2013)

I - Cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas;

II - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;

III - Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;

IV - Extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício.

Em referência aos pagamentos dos encargos previdenciários patronais devidos pela SCTRANS ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos especialistas desta Corte, fls. 36/37, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 153.564,00 (R\$ 90.806,00 + R\$ 62.758,00). Assim, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 32.248,44 (R\$ 19.069,26 + R\$ 13.179,18), que correspondeu a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da



PROCESSO TC N.º 04803/16

lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Desta forma, a equipe técnica deste Pretório de Contas concluiu que a Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 16.903,10, sendo o total de R\$ 3.723,92 no período de 01 de janeiro a 30 de junho (Sr. Eudomar Pereira da Costa) e o montante de R\$ 13.179,18 no interstício de 01 de julho a 31 de dezembro (Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho). Desta forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a mácula em comento sempre acarreta futuros danos ao erário, diante da incidência de futuros e gravosos encargos moratórios.



PROCESSO TC N.º 04803/16

Igualmente inserida no grupo das pechas constatadas na instrução processual encontra-se a carência de transferência de contribuições securitárias da SCTRANS devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, porquanto, consoante destacado pelos inspetores do Tribunal, fls. 37/39, a partir dos valores lançados em favor dos servidores efetivos, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, R\$ 304.881,16 (R\$ 101.151,73 + R\$ 203.729,43), e da alíquota de 22,86%, a entidade local teria deixado de recolher obrigações patronais em torno de R\$ 60.748,73, sendo a quantia de R\$ 14.176,18 de responsabilidade do Sr. Eudomar Pereira da Costa e a importância de R\$ 46.572,55 a cargo do Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho. Logo, a comunicação desta situação deve ser endereçada ao atual Presidente do IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, com vistas à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, os analistas da equipe de instrução processual desta Corte apontaram eivas de natureza contábil durante as administrações dos Srs. Eudomar Pereira da Costa e Antônio Moacir Leite de Menezes Filho. Com efeito, para o primeiro dirigente, relataram registros de liquidações de dispêndios (R\$ 79.613,26) superiores às quantias efetivamente empenhadas (R\$ 73.701,76) em favor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, em flagrante afronta à lei que estabeleceu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), notadamente o insculpido no seu art. 60, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Já para o segundo superintendente, os inspetores assinalaram a remessa do Balanço Orçamentário em desacordo com a estrutura proposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, como também divergência em relação às quitações de restos a pagar durante o exercício financeiro de 2015. Destacadamente em relação a esta última situação, o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 15/16, evidenciou quitações de obrigações de anos pretéritos na ordem de R\$ 30.453,69, enquanto constou lançado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES apenas o valor de R\$ 24.011,98. Referidas ocorrências na seara contábil, além das devidas reprimendas, merecem o envio de recomendações no sentido da gestão da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS conferir estrita observância às normas de contabilidade, notadamente quanto à correta integridade das memórias contábeis.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, porquanto não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da aplicação de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), os seus julgamentos regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, com idênticas locuções:



PROCESSO TC N.º 04803/16

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS durante o período de 01 de janeiro a 30 de junho, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, e o intervalo de 01 de julho a 31 de dezembro, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) **INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/B, **APLIQUE MULTA** ao então administrador da SCTRANS, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **ASSINE** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **ENVIE** recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, CPF n.º 084.176.574-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade



PROCESSO TC N.º 04803/16

técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca das carências de pagamentos de parcelas securitárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamentos da SCTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, a respeito das ausências de transferências de obrigações patronais, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015, devidas pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO